Página 39. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0022.2/2021

"Extingue e cria Promotorias de Justiça, transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargo de Assistente de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019."

Autor: Ministério Público de Santa Catarina

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório Conjunto, exarado conforme deliberação entre as Lideranças, ao Projeto de Lei Complementar (PLC), autuado sob o nº 0022.2/2021, de iniciativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), que "Extingue e cria Promotorias de Justiça, transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargo de Assistente de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019".

O texto em apreciação (pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos), composto por 8 (oito) artigos, está assim redigido:

> Art. 1º Ficam transformados, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ajustados nos Anexos II e V da Lei Complementar nº 715, de 2018:

Página 40. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I – um cargo de Promotor de Justiça Especial da Capital, o primeiro que vagar, em 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

II – o cargo de 4º Promotor de Justiça Substituto da 3ª Circunscrição do Ministério Público no cargo de 2º Promotor de Justiça Especial de Joinville;

III – um cargo de Promotor de Justiça Substituto da 19ª Circunscrição do Ministério Público, o primeiro que vagar, em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de São José;

IV – o cargo de 2º Promotor de Justiça Substituto da 21ª Circunscrição do Ministério Público em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de Jaraguá do Sul;

V – o cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de Palhoça.

Parágrafo único. Fica renomeado o cargo ocupado de Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público para “1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público”.

Art. 2º Fica extinta, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e excluída do Anexo IV da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz, de entrância inicial.

Parágrafo único. A 1ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz passa a ser nomeada "Promotoria de Justiça de Abelardo Luz".

Art. 3º Ficam criadas, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e acrescidas ao Anexo III da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê e a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, de entrância final.

Art. 4º Fica criado, no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, um cargo de Promotor de Justiça de entrância Final, com lotação na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, criada pelo art. 3º desta Lei Complementar, o qual terá a nomenclatura ordinal a ela correspondente.

Art. 5º Ficam criados e acrescidos ao Anexo IV da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, 3 (três) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1.

Art. 6º A instalação das Promotorias de Justiça e o provimento do cargo criado por esta Lei Complementar, cuja iniciativa fica reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça,

Página 41. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> dependerá da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos respectivos custos de instalação e manutenção.
>
> Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
>
> Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, observado o prazo estabelecido pelo art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos (pp. 5 a 11), subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, cujos principais trechos, que contextualizam o escopo do PLC analisado, transcrevo a seguir:

> [...] o Ministério Público de Santa Catarina tem enfrentando, nos últimos anos, problemas rotineiros decorrentes da ausência de Promotores de Justiça por longos períodos de tempo em determinadas comarcas.
>
> Essa ausência ocorre, principalmente, em razão de afastamentos para tratamento de saúde, licença maternidade, licença para aperfeiçoamento ou em razão das convocações dos Promotores para atuação na Administração Superior e na Corregedoria-Geral do Ministério Público. Em regra, essas ausências deveriam ser supridas por Promotores de Justiça Substitutos, entretanto, em razão dos limites financeiros e orçamentários da Instituição, o número de Promotores Substitutos efetivamente nomeados nunca é suficiente para atender essa demanda de afastamentos.
>
> As vagas sem provimento estão concentradas em comarcas de entrância especial do interior do Estado, o que acaba por ocasionar prejuízos à atuação finalística do Ministério Público no seio da comunidade local atingida, haja vista que nesses casos as Promotorias cujos titulares estão afastados são atendidas em sistema de rodízio de substituição por outros titulares em cumulação de funções.
>
> Não fosse suficiente, é importante frisar que, não raro, as Promotorias de Justiça vagas são aquelas de reconhecida dificuldade e de ausência mais sentida pela comunidade, como promotorias da infância, do patrimônio público ou do júri, além de tantas outras Promotorias que necessitam de um membro presente que possa conferir um ritmo contínuo de trabalho, além de contar com maior experiência para atuar nas comarcas de maior expressividade do Estado.
>
> É nesse contexto que a **substituição de 4 (quatro) cargos (vagos ou assim que vagarem) de Promotores de Justiça substituto para Promotores de Justiça Especiais**, possibilitará o suprimento

Página 42. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

das necessidades das entrâncias especiais do interior do estado e na Grade Florianópolis (Comarcas de São José e Palhoça), evitando tanto a ausência momentânea de Promotores Substitutos quanto a demasiada rotatividade na execução das funções, circunstâncias que prejudicam a celeridade tanto das atividades processuais como das extrajudiciais atribuídas ao Ministério Público.

Ademais, é interessante ressaltar que esses cargos serão lotados naquelas Promotorias vagas de longa duração, na sede da Comarca, e com maior necessidade de continuidade dos serviços e dificuldade das matérias, privilegiando-se o interesse público.

A análise dos resultados alcançados pelo programa Promotores de Justiça Especiais, que iniciou na Comarca da Capital e em 2019 foi ampliado por meio da Lei Complementar n. 746, de 3 de outubro de 2019, quando 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça Substituto foram transformados em Promotor de Justiça Especial, nas Circunscrições de Comarcas de Itajaí, Criciúma, Chapecó, Lages, Blumenau, Joinville, Tubarão e Balneário Camboriú, demonstrou que a iniciativa permitiu que membros experientes ocupassem cargos estratégicos nas grandes cidades do Estado, sem prejuízo de continuidade ao trabalho do Ministério Público.

Desse modo, considerando que a iniciativa alcançou os objetivos almejados, propõe-se a ampliação do projeto, com a alteração Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, e consequente expansão para 3 (três) novas Comarcas que não contam com Promotor Especial, além da ampliação em mais um cargo de tal natureza na Comarca de Joinville, justamente a maior Comarca do Estado fora da Capital.

É importante deixar claro que a proposta se restringe à transformação de cargos apenas nas regiões em que ainda remanescerá um número adequado de cargos de Promotores de Justiça Substitutos, ou seja, não se está extinguindo, em nenhum local, a totalidade dos cargos de Promotor de Justiça Substituto, mas apenas substituindo um desses cargos, que raramente serão preenchidos, por um cargo de Promotor de Justiça Especial.

Importante frisar, por derradeiro, que para a implementação da referida proposta, não se está propondo a criação de novos cargos de Promotor de Justiça, mas apenas a transformação de cargos já existentes de Promotores de Justiça Substitutos para Promotores de Justiça Especiais, sem qualquer implicação na ampliação da estrutura da Instituição. Da mesma forma, o número de assistentes e estrutura de Promotoria segue a lógica hoje existente, ou seja, cada Promotor Especial contará com 1 (um) assistente (cargo já criado para o Promotor Substituto), razão pela qual não será necessária a criação de nenhum cargo de apoio técnico.

O presente projeto também trata da **transformação (extinção e criação) de Promotoria de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, mais especificamente a extinção da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz e a subsequente criação da 4ª Promotoria de Justiça da**

Página 43. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comarca de Xanxerê.

[...]

Ainda, o presente projeto também trata da **transformação de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial da Comarca da Capital no 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria da Comarca da Capital**, que possui atribuição para atuação perante a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, com exclusividade nos procedimentos relativos a ilícitos praticados por organizações criminosas, para uma atuação colegiada no órgão de execução.

A ampliação do número de membros nessa Promotoria de Justiça se justifica, em especial, pela abrangência alcançada pelas organizações criminosas no País, as quais já contam com ramificações no Estado de Santa Catarina. Assim, considera-se adequado que a 39ª Promotoria de Justiça atue de maneira colegiada, diluindo o risco e a exposição dos membros do Ministério Público, além de permitir uma resposta mais adequada e eficaz a grandes facções criminosas que passaram a atuar de forma integrada e inteligente.

[...]

Outrossim, seguindo a lógica de apoio de toda a Instituição, faz-se necessária a criação de 1 (um) cargo de assistente de promotoria, a fim de que este 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria de Justiça da Capital conte com o assessoramento de 2 (dois) assistentes, tendo em vista que um dos cargos de assistente já existe no cargo de Promotor de Justiça Especial a ser transformado quando de sua vacância.

Por derradeiro, propõe-se a **criação da 3ª Promotoria de Justiça de Comarca de Balneário Piçarras** na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, assim como, por consequência lógica, alterar a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para criar cargos de Assistente de Promotoria de Justiça no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina.

A criação de Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina e dos cargos de Assistente de Promotoria de Justiça a ela vinculados, ocorre em compasso com a instalação, por meio da Resolução TJ n. 10, de 7 agosto de 2019, de uma nova unidade jurisdicional na Comarca de Balneário Piçarras, instalada, todavia, no Município de Penha.

Referida unidade tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) e as causas do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); além de cumprir as cartas de ordem e as cartas precatórias no âmbito de sua competência.

Vê-se, portanto, que a unidade jurisdicional criada, denominada "Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e

Página 44. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Familiar contra a Mulher da Comarca de Balneário Piçarras", impacta diretamente na atuação das Promotorias de Justiça, exigindo a imediata reestruturação do Ministério Público na Comarca.
>
> [...]
>
> Em suma, não há, diante da realidade apresentada, imposta pela expansão do Poder Judiciário, nenhuma hipótese de atender razoavelmente à vara instalada sem a criação de nova Promotoria de Justiça.
>
> Nesse sentido, como forma de buscar o melhor desempenho nas atividades ministeriais, mostra-se viável a ampliação da estrutura orgânica do Ministério Público na Comarca de Balneário Piçarras, propondo-se a criação de mais uma Promotoria de Justiça e equipe de apoio correspondente, redistribuindo-se as atribuições da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça.
>
> Registre-se, ainda, seguindo a lógica de apoio de toda a instituição, que se faz necessária, juntamente com a criação da referida Promotoria, a criação de um cargo de Promotor de Justiça de entrância final e de dois cargos de assistentes de promotoria.
>
> Oportuno destacar, por fim, que em razão das vedações impostas pelo art. 8º Lei Complementar n. 173/2020, a criação da Promotoria de Justiça, do cargo de Promotor de Justiça e de Assistentes de Promotoria de Justiça, deve ser condicionada ao término da vigência, prevista para 31 de dezembro de 2021, da referida norma.
>
> [...]
>
> (Grifos acrescentados)

Encontram-se nos autos os documentos referentes à repercussão financeira em folha de pagamento (pp. 12 a 16).

Ao presente PLC não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos **[I]** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e

Página 45. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Preliminarmente, observo que a matéria versa acerca da organização da estrutura orgânica do Ministério Público do Estado, especialmente quanto à:

[I] transformação de 4 (quatro) cargos de Promotor de Justiça Substituto em Promotor de Justiça Especial, "sem qualquer implicação na estrutura da Instituição" (p. 7);

[II] transformação de um cargo de Promotor de Justiça Especial da Capital no 2º Promotor de Justiça Especial da 39ª Promotoria da Capital, para que esta Promotoria passe a atuar de maneira colegiada na persecução penal, "diluindo o risco e a exposição dos membros do Ministério Público, além de permitir uma resposta mais adequada e eficaz a grandes facções criminosas que passaram a atuar de forma integrada e inteligente" (p. 8);

[III] transformação, mediante extinção e criação, da 2ª Promotoria da Comarca de Abelardo Luz, de entrância inicial, na 4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê, em razão do volume processual, visto que a Comarca de Xanxerê "representa importante polo econômico do Estado [...]" (p. 8); e

[IV] criação da 3ª Promotoria de Justiça de Balneário Piçarras, com a equipe de apoio técnico correspondente, em compasso com a instalação de uma

Página 46. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

nova unidade jurisdicional nesta Comarca, denominada "Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher"[1] (p. 10).

No que diz respeito à constitucionalidade do tema em foco, é sabido que, para a deflagração do processo legislativo, a Constituição Estadual, em simetria com a Constituição Federal, prevê, em relação a certa matérias, a chamada iniciativa reservada, significando que, quanto a elas, o começo do processo legislativo fica dependente de iniciativa daquele titular apontado constitucionalmente, *in casu*, o Procurador-Geral de Justiça, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*[2], combinado com o art. 96[3], ambos da Carta Política estadual.

Note-se, também, que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, nos termos do art. 57, II, também da Constituição Estadual[4].

Além disso, rege esse mesmo Diploma Legal, em seu art. 98[5], que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Com efeito, sob o prisma da constitucionalidade, a propositura em causa, a meu ver, revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

---

[1] Resolução TJ n. 10, de 7 de agosto de 2019.

[2] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]

[3] Art. 96. O Ministério Público do Estado é exercido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelos Procuradores de Justiça e pelos Promotores de Justiça.
[...]

[4] Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; [...]

[5] Art. 98. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira. [...]

Página 47. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Quanto à ótica da legalidade, parece-me que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional.

Oportuno destacar, conforme bem consignado na Exposição de Motivos subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça e no art. 8º do Projeto, que, em observância às "vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, a criação da Promotoria de Justiça, do cargo de Promotor de Justiça e de Assistentes de Promotoria de Justiça, deve ser condicionada ao término da vigência, prevista para 31 de dezembro de 2021, da referida norma" (p. 11).

Relativamente aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, IV e XV[6], 144, I[7], e 210, II[8], voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2021, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

---

[6] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

IV – assuntos atinentes aos princípios fundamentais do Estado, sua organização, organização dos Poderes e funções essenciais da Justiça;
[...]

XV – regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;
[...]

[7] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

[8] Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições; [...]

Página 48. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço encontra-se plenamente hígido, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal[9], uma vez que os autos estão instruídos com **[I]** a declaração do ordenador da despesa de que o aumento nela previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; e **[II]** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 e nos dois subsequentes.

Ademais, a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que redundam em aumento de despesa, a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Ante o exposto, não vislumbro óbices financeiros e orçamentários para a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar sob análise neste Parlamento.

[9] Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Página 49. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II e IX[10], e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2021, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na retrocitada Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se tratam de medidas que intentam a reestruturação de cargos e da estrutura orgânica do Ministério Público do Estado.

Assevera o Procurador-Geral de Justiça, na Exposição de Motivos encaminhada a este Parlamento, que a medida tem o propósito "de melhorar o desempenho das atividades ministeriais", essenciais à função jurisdicional do Estado, notadamente quanto à orientação jurídica, à promoção dos direitos humanos e à defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

[10] Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

IX – controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;

Página 50. Versão eletrônica do processo PLC/0022.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80, II e VI[11], e 144, III, do Regimento Interno deste Parlamento, voto pela **APROVAÇÃO** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0022.2/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[11] Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – relações de trabalho e políticas de emprego;

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional; [...]